

GABARITO DA PROVA OBJETIVA

1	A		C	D	E
2	A	B	C	D	
3		B	C	D	E
4	A	B		D	E
5	A	B	C		E
6	A	B	C	D	
7		B	C	D	E
8	A	B	C		E
9	A	B		D	E
10	A	B	C		E

PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA DE SENTENÇA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Em que pese à dispensa do relatório (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95), trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por **MÁRIO SÉRGIO** em desfavor de **BANCO BRADESCO**, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte requerente, cliente do banco requerido, que em 5/6/2022 recebeu um e-mail de sua gerente com um boleto para quitação de financiamento de veículo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, tendo interesse no fim do contrato anteriormente firmado entre as partes, efetuou o pagamento em 6/6/2022 e encaminhou o comprovante para a gerente.

Conta que em 8/6/2022 a funcionária do banco entrou em contato questionando acerca do pagamento do boleto, vez que o comprovante não possuía o

requerido como beneficiário da quantia paga, razão pela qual compareceu pessoalmente na agência bancária e a gerente confirmou o remetente do boleto como sendo o e-mail dela. Diante o ocorrido, afirma que foi encaminhada solicitação de análise ao departamento de fraudes, porém o banco negou o ressarcimento.

Expõe o seu direito e, ao final, requer:

1. Inversão do ônus da prova;
2. Danos materiais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
3. Danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos: Cédula de Crédito Bancário, cópia do e-mail recebido com o boleto quitado, comprovante de pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solicitação de análise ao departamento responsável e a carta resposta do banco.

Citado, o banco requerido não apresentou contestação.

Audiência de conciliação inexitosa, em virtude da ausência do requerido. Oportunamente, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e os autos foram conclusos para julgamento.

É o relato necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que o banco requerido embora regularmente citado/intimado não compareceu, tampouco justificou sua ausência na audiência previamente designada, razão pela qual **DECRETO** a sua revelia, na forma do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 9.099/95:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

É cediço que a revelia não resulta necessariamente na procedência do pedido e nem tem poder de vincular o juiz a sentenciar em favor da parte autora, justamente porque a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, podendo, inclusive, ser analisada a questão em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz e da busca pela verdade real, conforme as provas produzidas.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

1. Mérito

Cinge-se à controvérsia em verificar se o banco requerido possui responsabilidade pelo boleto quitado pelo autor, mediante fraude aparente, e se as circunstâncias configuram o dever de indenização por materiais e morais.

1.1 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

Observe-se que a relação jurídica firmada entre as partes se submete à legislação consumerista, já que estão configurados os conceitos de consumidor e fornecedor nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Neste ponto, destaca-se que a Súmula 297 do STJ preceitua que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”. Além disso, o §2º do art. 3º do referido diploma, prevê que as relações bancárias, financeiras e de crédito se submetem às normas do CDC.

Não obstante, de se ressaltar que, a situação fática demonstra ser a parte autora hipossuficiente diante do desconhecimento técnico para produzir prova específica acerca da forma como se dá a prestação de serviços pela parte requerida, impondo-se, assim, a **inversão do ônus da prova** nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Todavia, referida inversão engloba apenas as provas que a parte autora não pode produzir por hipossuficiência técnica, devendo comprovar minimamente os fatos alegados na inicial (art. 373, I do CPC).

1.2 Da falha na prestação do serviço

A parte requerente alega que é cliente do banco requerido, e que em 5/6/2022 recebeu um e-mail de sua gerente com um boleto para quitação de financiamento de veículo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento foi efetivado em 6/6/2022, já que tinha interesse no fim do contrato anteriormente firmado entre as partes.

Afirma que encaminhou o comprovante para a gerente do banco, que entrou em contato em 8/6/2022 questionando acerca da quitação, vez que o comprovante não possuía o requerido como beneficiário da quantia paga, razão pela qual compareceu pessoalmente na agência bancária e a gerente confirmou o remetente do boleto como sendo o e-mail dela. Diante o ocorrido, afirma que foi encaminhada solicitação de análise ao departamento de fraudes, porém o banco negou o ressarcimento.

Para comprovar as suas alegações, o requerente colacionou aos autos a Cédula de Crédito Bancário referente ao financiamento de veículo, cópia do e-mail recebido da gerente do banco com o boleto quitado, o comprovante de pagamento no

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a solicitação de análise ao departamento responsável e a carta resposta do banco requerido com negativa do ressarcimento.

O banco requerido, por sua vez, não compareceu aos autos e deixou de apresentar qualquer impugnação aos fatos narrados pelo requerente, tornando verossimilhantes as alegações da inicial, mediante os efeitos da revelia.

Em primeiro plano, evidente que na hipótese de culpa exclusiva de terceiro fraudador ou do próprio consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos aos consumidores deve ser afastada, todavia não se aplica à hipótese dos presentes autos.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor adota a teoria do risco do empreendimento ao instituir a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o cliente, em que o ônus de zelar pelo correto funcionamento dos mecanismos de monitoramento e de proteção contra fraude recai sobre o fornecedor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece em seu inciso I que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo a inversão do ônus probante por decisão fundamentada quando houver impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo, ou maior a facilidade de obtenção da prova (§1º, artigo 373, CPC).

Dessa forma, é de responsabilidade do requerido guardar as informações de contratação e consentidas pelo consumidor e se utilizar de mecanismos seguros para o envio de boletos, no caso, o requerido deveria ter colacionado aos autos documentos que demonstrasse a culpa exclusiva do autor, porém isso não ocorreu, não se desincumbindo do ônus que lhes competia (art. 373, II do CPC).

Tratando-se de fraude bancária operada por terceiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é assente em considerar que se trata de situação que configura o chamado fortuito interno, ou seja, que está vinculada ao risco da atividade desenvolvida, e que não caracteriza, assim, a culpa exclusiva de terceiro.

Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ dispõe que: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.951 - SP (2018/0262437-6) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A ADVOGADOS: MARIA CAROLINA SULETRONI - SP038168 VANESSA MARQUES RINALDINI -



SP296334 AGRAVADO: FUCHS DO BRASIL AS ADVOGADO: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624 DECISÃO (...). Para fim de responsabilidade civil (que não se confunde com responsabilidade penal), tendo havido fraude na emissão e envio do boleto de pagamento referente ao serviço fornecido pela apelante, valendo-se de dados verdadeiros do contrato celebrado por esta com a apelada, é evidente a falha na prestação dos serviços da apelante, no que tange à gestão de dados e pagamentos referentes ao serviço por ela fornecido. Como bem destacou a i. Magistrada sentenciante, "o sucesso obtido pelo fraudador decorreu do sistema de cobrança até então utilizado pela ré, o qual mostrou-se falho, tanto que, a partir de então, os boletos passaram a ser obtidos eletronicamente, no 'site' da própria Amil". É, portanto, a apelante responsável pelos prejuízos experimentados pela apelada em razão de tal falha. (...) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1377951 SP 2018/0262437-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 31/10/2018). (Grifo não original).

Em reforço:

TJTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. BOLETO IMPRESSO NO SITE DO PRÓPRIO BANCO. CÓDIGO DE BARRA FRAUDADO. DESVIO DO CRÉDITO PARA CONTA DO FRAUDADOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO DANO MATERIAL CAUSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CRITÉRIO. PARÁGRAFO 2º, DO ART. 85, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva, pois decorre de relação de consumo, uma vez que as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do CDC). 2. Compulsadas as provas produzidas nos autos, principalmente a cópia dos boletos juntados, verifica-se que os documentos gerados possuem as insígnias e todo o contexto visual em perfeita consonância com os padrões do Banco Itaú, razão pela qual não há de se exigir ao correntista a extrema atenção e perícia de identificar a falsificação que não possui traços grosseiros, ainda mais quando o documento é emitido do site da instituição, sendo a sua veracidade presumida. 3. Em caso de fraude, mesmo sendo causada por terceiros, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras tem

responsabilidade objetiva (independe da existência de culpa), uma vez que é de sua responsabilidade a busca de mecanismos para evitar golpes dessa natureza. 4. Não comporta guarida a alegação de culpa da autora, pois esta não tem o dever de desvencilhar a fraude, dada a confiança que se espera do serviço bancário colocado a sua disposição, especialmente de boletos gerados a partir de site do próprio banco apelante. 5. Da conduta negligente do banco, decorreram danos indenizáveis concernentes no dever de restituir à apelada a quantia desembolsada (dano material), conforme bem decidiu o magistrado de primeira instância. 6. Havendo condenação, como se observa in casu, tal valor deve ser utilizado como parâmetro para a fixação de honorários, à luz do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 7. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 0000848-57.2019.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 25/11/2020, DJe 03/12/2020 09:47:14). (Grifo não original).

Assim, vez que o requerente realizou o pagamento de boa-fé e, não havendo prova em sentido contrário, não pode ser responsabilizado pelo boleto fraudado, portanto, **de rigor o reconhecimento de falha na prestação dos serviços do requerido.**

Nos termos do artigo 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e conseqüentemente, aquele que por ato ilícito, comete dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (artigo 927 do código civil).

1.3 Danos materiais

A parte requerente pleiteia a condenação do banco requerido a restituição do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao pagamento do boleto fraudado.

Observa-se das provas constantes dos autos que o autor logrou êxito em comprovar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 6/6/2022, referente à suposta quitação do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia (art. 373, I do CPC).

Portanto, deve o requerido ressarcir o autor na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos materiais.

1.4 Danos morais

No que se refere à indenização por danos morais, prevista nos artigos 927 e 186 do Código Civil, sabe-se que o dano passível de reparação é aquele capaz de abalar

a estrutura psíquica e emocional do homem médio, ou seja, aquele que goza de toda a sua capacidade de percepção da realidade e é capaz de suportar os transtornos da vida moderna.

Assim, o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual, bem como os direitos da personalidade da vítima.

A propósito do dano moral, SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que "*em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade*". O eminente jurista afirma também que *em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais"* (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

No caso em apreço, é notório que a realização de operações bancárias indevidas ultrapassam o mero dissabor, afetando o cotidiano do indivíduo e acarretando diversas consequências emocionais, sobretudo considerando que a parte requerente foi vítima de boleto bancário adulterado enviado pela própria instituição financeira requerida que, mesmo ciente do ocorrido, nenhuma providência tomou.

Com base nos argumentos supracitados, é de se concluir que os fatos ultrapassam os meros dissabores do dia a dia, fugindo do mero aborrecimento os acontecimentos provados nos autos, portanto, atesta-se o direito da parte requerente ao recebimento de indenização pelos danos morais causados pela conduta do requerido.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECEBIMENTO DE BOLETO FRAUDADO VIA E-MAIL DO GERENTE DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. DANOS MORAIS COMPROVADOS. QUANTUM ADEQUADO FIXADO EM SENTENÇA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ART. 405 DO C.C - CORREÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJTO , Recurso Inominado Cível, 0004114-18.2020.8.27.2729, Rel. NELSON COELHO FILHO , julgado em 26/10/2022, DJe 03/11/2022 11:17:11). (Grifo não original).

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PAGAMENTO DE BOLETO



ADULTERADO - FRAUDE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMISSORA DO BOLETO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEVER DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DEBITADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Não há dívidas de que a apelada/autora efetuou o pagamento do boleto fraudulento no Banco do Brasil S/A. Como também não há dívidas de que o boleto fraudulento foi gerado pelo apelante/BANCO SANTANDER. 2 - Em caso de fraude, mesmo sendo causada por terceiros, as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva (independe da existência de culpa), uma vez que é de sua responsabilidade a busca de mecanismos para evitar golpes dessa natureza. 3 - Ao disponibilizar os serviços bancários, os bancos assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de segurança, como o caso de adulteração e fraude em boletos bancários. 4 - O apelante/BANCO SANTANDER emitiu um boleto sem tomar as devidas cautelas, incidindo na espécie a **S. 479, STJ, a qual estabelece que as instituições financeiras são responsáveis objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5 - No que diz respeito ao dano moral, este está devidamente demonstrado, eis que a situação enfrentada pela apelada/autora extrapola o mero aborrecimento, vindo inclusive a frustrar o negócio, como a aquisição de um carro. 6 - Não merece provimento o pleito para redução do quantum indenizatório a título de danos morais, pois o valor fixado na sentença, em **R\$ 5.000,00 reais**, está aquém do fixado em casos semelhantes julgados por esta Corte. 7 - Recurso conhecido e improvido para manter inalterada a sentença. Majoram-se os honorários advocatícios arbitrados originalmente em 10% sobre o valor atualizado da condenação para 15% sobre o valor atualizado da condenação. Decisão unânime. (TJ-TO - APL: 00015504220198270000, Relatora: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 11/10/2019). (Grifo não original).**

No tocante ao quantum indenizatório e na esteira da doutrina, na fixação do seu valor deve-se observar a equidade, analisando a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, de terceiro ou vítima. É necessário ainda que tenha, igualmente, caráter inibitório e preventivo, fazendo com que o banco requerido cobre com mais zelo nas relações mantidas com os consumidores.

Servindo-me dos ensinamentos acima destacados, faz-se justo que a reparação do dano moral sofrido pelo requerente seja fixada no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** face às peculiaridades do caso, pelo que o seu montante não é exagerado a ponto de se constituir em fonte de renda, e atendendo ao nítido caráter compensatório e inibitório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

1. CONDENO a parte requerida a **restituir** o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais)** em favor da parte autora, que será corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data do efetivo prejuízo – 6/6/2022 (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

2. CONDENO a parte requerida ao pagamento de **danos morais** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** em favor da parte autora, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

ESPELHO PARA CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA

- 1) Estruturar a sentença com relatório, fundamentação e dispositivo: 1,0
- 2) Reconhecer o julgamento antecipado do mérito (art. 355, II do CPC): 0,5
- 3) Decretar a revelia (artigo 20 da Lei nº 9.099/95): 0,5
- 4) Deferir a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC): 1,0

- 5) Fundamentar a falha na prestação do serviço e o ato ilícito (art. 186 do CC): 0,5
- 6) Fundamentar a configuração dos danos morais: 0,5
- 7) Fundamentar o dever de restituição do valor dispendido: 0,5
- 8) Acolher em parte os pedidos iniciais (art. 487, I do CPC): 0,5